



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 147, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.632
(27.10.2010)

PROCESSO : Nº 147, CLASSE 42 - ANO 2009.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ /AL.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO : NIVALDETE CALAÇA.
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO INDEVIDA DA DURAÇÃO DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL SUPERIOR. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 27 de outubro de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 147, CLASSE 42

RELATÓRIO

NIVALDETE CALAÇA, assistida pela Defensoria Pública da União como curadora especial, opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 7.203, 31 de agosto de 2010, deste Tribunal, que, por maioria, extinguiu o processo com resolução do mérito, acolhendo a decadência do direito de ação do autor, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Arguiu, em síntese, que o venerado acórdão teria sido omissivo, pois não teria abordado a questão da nulidade da citação da embargante, matéria de ordem pública, e que seria preliminar ao exame da decadência, ou seja, do mérito da demanda.

Requeru o provimento dos declaratórios para enfrentar a questão da nulidade da citação ficta.

É o relatório e em mesa para julgamento.

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, a embargante possui razão ao afirmar que a questão da nulidade da citação edilícia deveria ter sido analisada pelo Relator originário do processo antes de apreciar o seu mérito (decadência), vez que o acolhimento das matérias aventadas nas defesas processuais podem prejudicar o julgamento do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de entender necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 147, CLASSE 42

réu, para somente após, deferir a citação editalícia (STJ, AgRg no Resp 1082386/PE, rel. Min. Humberto Martins, DJE 31/03/2009).

No caso dos autos, foi tentada a localização pessoal do réu de todas as formas, e, todos os resultados foram infrutíferos, oportunidade em que ocorreu a citação por edital em observância aos requisitos do art. 232 do CPC. No mais, não há necessidade de se tentar localizar o réu nas concessionárias do serviço público, se já foi diligenciada a base de dados de caráter restrito do CNIS, SERPRO e o INFOSEG.

De qualquer forma, o acolhimento da pretensão dos embargos não extingue o processo, apenas dilatando seu tempo de duração em decorrência da devolução do prazo para a resposta, ou a conseqüente renovação da citação após as providências requestadas.

Destarte, acolher a preliminar de nulidade de citação e estender a duração do processo desnecessariamente é atentar contra o princípio da economia processual, principalmente porque já está consolidado no Tribunal Superior o entendimento de que as ações por excesso de doação devem ser ajuizadas até 180 dias após a diplomação.

Registre-se, outrossim, que ainda que o Tribunal Superior venha a alterar a sua posição, tal posicionamento não deverá atingir as eleições gerais de 2006, mas apenas as subsequentes, o que não é o caso dos autos.

Considerando o quanto restou deduzido, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para enfrentar a questão atinente à nulidade da citação, mantendo todos os demais termos do acórdão vergastado.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juiza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.632, de 27/10/2010, foi conferido na 105ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 230, em 29/10/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Representação Nº 147
(1118-36.2009.6.02.0000)**

Prot. 19.323/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : NIVALDETE CALAÇA
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7.632, de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários